



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ nº 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

**DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000013/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº: 000002/2023

RECORRENTE: ELETRO & ENERGIA LTDA

Vistos,

Trata-se o presente do julgamento do recurso interposto pela empresa **ELETRO & ENERGIA LTDA** contra o julgamento realizado no dia 28/03/2023 que a desclassificou em razão da não apresentação da Planilha Orçamentária contendo a composição de custos (fl. 16 do Edital), bem como não apresentou o Cronograma Físico-Financeiro (subitem 5.3 do Edital), alegando a recorrente que a proposta apresentada na fase de lances pela referida empresa possui preços inexequíveis, referente à Licitação cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA INCLUINDO MAQUINÁRIO, MÃO DE OBRA E MATERIAL NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO MESMO DE ACORDO COM O PROJETO ELÉTRICO.**

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I – Verificamos que diante do inconformismo da Recorrente, a mesma impetrou recurso contra a decisão proferida em certame que acabou por declará-la **DESCCLASSIFICADA** na fase de abertura dos envelopes de Proposta, conforme os argumentos constantes nos autos.

II – Verificamos que o Presidente e os membros da CPL, juntamente com a assessoria jurídica, receberam o recurso com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

III – Verificamos por fim que, ao receber as razões de recurso da empresa Recorrente, e suas respectivas contrarrazões, o Presidente e os membros da CPL promoveram a análise, inclusive pela área jurídica, quanto à não apresentação de todos os documentos exigidos para fins de comprovação da regularidade da Proposta, que não refletiria ao rol previsto na Cláusula 5ª – Das Propostas de Preços do Instrumento



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ nº 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Convocatório, em especial no que se refere à Planilha Orçamentária contendo a composição de custos (fl. 16 do Edital), e ao Cronograma Físico-Financeiro (subitem 5.3 do Edital), e decidiram pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção da inabilitação da empresa recorrente, uma vez que em suas razões a empresa não logrou êxito em comprovar que cumpre os requisitos editalícios, levando à Assessoria Jurídica e ao Presidente e membros da CPL não a considerarem apta para classificação.

Isto posto, em razão da manutenção da decisão, o Presidente e os membros da CPL encaminharam o Processo para esta autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso, conforme lecionado pelo art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO MÉRITO

I - Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II - Considerando o atendimento do interesse público, a fim de, garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III - Considerando a decisão proferida em certame e o parecer jurídico favorável a sua manutenção;

IV – Considerando as regras estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Considerando que a jurisprudência do TCU emanada pelo Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, citada na peça recursal, faz referência apenas a erros materiais ou omissões das planilhas de custos e preços, o que não se aplica ao caso em comento, na medida em que a empresa deixou de apresentar documentos imprescindíveis à análise da regularidade de sua classificação, quais sejam: “Planilha Orçamentária” e “Cronograma Físico-Financeiro”, havendo exigência prévia e expressa na Cláusula 5ª – Das Propostas de Preços do Instrumento Convocatório, não podendo a Recorrente alegar desconhecimento no momento da sessão de abertura;

VI – Considerando que ao contrário do alegado pela Recorrente, há dispositivos do Edital que motivaram a sua desclassificação pela CPL, quais sejam as previsões do subitem 5.3 e a redação contida na Cláusula 5ª – Das Propostas de Preços, em folha 16 do Edital, configurando eventual ofensa ao princípio da isonomia ou até mesmo tratamento diferenciado caso a CPL não observasse as exigências contidas no Instrumento Convocatório para fins de possibilitar a sua classificação;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ nº 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituraoperdigaogabinete@gmail.com

VII – Considerando que a disponibilização de minutas em Edital para cada um dos documentos exigidos não é obrigatória, não sendo de responsabilidade da Administração o fato da Recorrente ter apresentado apenas a Proposta de Preços cuja minuta está prevista no Anexo V do Instrumento Convocatório, insuficiente para atendimento da Cláusula 5ª – Das Propostas de Preços;

VIII – Considerando que a jurisprudência do TCU, em especial a contida no Acórdão 792/2008-Plenário, Acórdão 662/2011-Plenário e Acórdão 2823/2012-Plenário, consideram regular a exigência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitários como forma de verificar a conformidade de cada proposta com os preços praticados no mercado, se tratando de irregularidade a ausência da exigência de tais composições pela Administração, pois impossibilitaria o conhecimento dos critérios utilizados para a formação do preço admissível;

IX – Considerando que a Assessoria Jurídica, representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, emitiu parecer com análise consubstanciada do fato concreto, conforme informações e documentos anexos ao Processo Licitatório, considerando em conjunto com o Presidente e membros da CPL que a empresa recorrente não apresentou a documentação necessária para a sua classificação, sendo incabível a inserção de documento novo através de diligência, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso e manifesto pela **RATIFICAÇÃO** na íntegra da decisão proferida pelo Presidente e membros da CPL, bem como acatando às orientações do parecer da assessoria jurídica, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior homologação e adjudicação do Processo Licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 28 de abril de 2023.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigoão